



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 056 /2020

04ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 30.01.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/976/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201602585

RECORRENTE: EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.** Contribuinte deixou de recolher ICMS Antecipado sobre operações de entradas de mercadorias no exercício de 2011. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em decorrência do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, por força da Súmula nº 6 do CRT e reconhecimento da Decadência para o mês de janeiro de 2011, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Infringência aos artigos 73 e 74, c/c 767 a 771 do Decreto nº 24.569/97 e Parecer CATRI/CECON/SEFAZ nº 290/2011. Penalidade prevista no art. 123. I, “d”, da Lei nº 12.670/96 Decisão por unanimidade de votos, desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em parte com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, para se aplicar a penalidade decorrente de “atraso de recolhimento”.

## 01 – RELATÓRIO

---

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte deixou de recolher ICMS antecipado na forma e nos prazos regulamentares incidente sobre entradas interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, conforme detalhamento contido nas informações complementares ao presente.*”



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Apontado como violados os artigos 73 e 74, c/c 767 a 771, do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

<b>ICMS/ANT</b>	<b>381.572,21</b>
<b>Multa</b>	<b>381.572,21</b>
<b>TOTAL</b>	<b>763.144,42</b>

Nas informações complementares o agente atuante noticia que proceder análise das operações de entradas interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização no período consignado, constatou que o contribuinte retro qualificado, deixou de recolher ICMS Antecipado de que tratam os artigos 767 a 771 do Decreto 24.569/97 na forma e nos prazos definidos através do Parecer CATRI/Sefaz-CE nº 290/2011.

Constam no caderno processual os seguintes documentos: " Mandado de Ação Fiscal n. 2015.15332, Termo de Início de Fiscalização 2015.15229; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2016.02766; Mídia (CD) contendo arquivos SPED/EFD transmitidos oportunamente pelo contribuinte, notas fiscais eletrônicas emitidas e destinadas, planilha com cálculo do ICMS Antecipado devido nas entradas em operações interestaduais.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação com os seguintes pontos:

- 
1. Que as operações realizadas pela atuada não estão inseridas no regime de recolhimento antecipado, em razão dos produtos ora comercializados fazem parte do Convênio 100/97, sendo isentas nas operações internas, indo contra o princípio do imposto antecipado, já que a fase seguinte é isenta;
  2. Inexistência de infração a norma tributária; Que as operações realizadas pela atuada são beneficiadas pela isenção por força do Convênio 100/97;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

3. Que o imposto foi devidamente recolhido por ocasião da saída, não tendo sentido algum a cobrança no valor de R\$381.572,21;
4. Que inúmeros julgados no CONAT são uníssonos quanto a não aplicação da sistemática de apuração do ICMS Antecipado no tocante as operações com produtos do Convênio 100/97 e 52/91, face o benefício da isenção daqueles produtos;
5. Que no presente caso, há de prevalecer o entendimento dado por ocasião do Parecer 146/2006, que trata de caso análogo;
6. Da errônea aplicabilidade da penalidade; Que deve ser feito o reenquadramento para a sanção prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, face o conhecimento por parte do Fisco, do valor do imposto a ser pago, já que as notas fiscais encontram-se escrituradas pelo contribuinte
7. Requer a improcedência do Auto de Infração. Pede também a conversão do processo em realização de perícia.

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento n. 2157/18 pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** em decorrência do reenquadramento da penalidade, para atraso de recolhimento nos termos da Súmula 6 do CRT do CONAT.

 A empresa irrisignada com a decisão singular apresenta recurso ordinário, aduzindo basicamente que:

1. Da inexistência da Infração a norma tributária. Entende que as operações realizadas pela autuada seriam isentas nos termos do Convênio 100/97 e RICMS/Ce art. 6º;
2. Que as vendas interestaduais realizadas pelo contribuinte autuado foram com o imposto devidamente recolhido por ocasião da saída, não tendo sentido algum a cobrança do imposto no valor de R\$ 381.572,21;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

3. Pede o reenquadramento da penalidade para prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96;
4. Por fim, requer a realização de perícia, formula quesitos às fls.124 dos autos.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para **procedência** do auto de infração.

É o breve relato.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa atuada em virtude da decisão de parcial procedência da primeira instância.

No caso em questão a empresa atuada é acusada de falta de recolhimento do ICMS Antecipado em operações interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, exercício 2011.

 No Recurso Ordinário fls.118/125, contribuinte reitera os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, quais sejam:

- Da inexistência da Infração a norma tributária. Entende que as operações realizadas pela atuada seriam isentas nos termos do Convênio 100/97 e RICMS/Ce art. 6º;
- Que as vendas interestaduais realizadas pelo contribuinte atuado foram com o imposto devidamente recolhido por ocasião da saída, não tendo sentido algum a cobrança do imposto no valor de R\$ 381.572,21;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

- Pede o reenquadramento da penalidade para prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96;
- Requer a realização de perícia, formula quesitos às fls.124 dos autos.
- Por ocasião da sustentação oral o advogado da parte suscitou preliminar de decadência para o mês de janeiro de 2011, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

Quanto ao argumento de que não houve infração alguma a norma tributária, observo que existem acostados aos autos vasta documentação comprobatória, fls.13/84, que demonstram de modo irrefutável a ocorrência do ilícito fiscal.

Ressalto que no caso em tela ficou comprovado que o contribuinte não recolheu o ICMS Antecipado. Diferentemente do que alega a recorrente, o fiscal levou em conta que o contribuinte comercializa, dentre outras, mercadorias sujeitas à tributação pelas normas definidas nos Convênios ICMS nºs 52/1991 e 100/1997, que concede redução de base de cálculo nas operações com as mesmas. Acrescento ainda que o Parecer da CATRI/SEFAZ-CE, nº 290/2011, citado pela recorrente, redefine como base de cálculo do ICMS na operação interestadual (considerando as reduções de base de cálculo definidas nos Convênios já citados).

 Quanto ao reenquadramento da penalidade, entendo que o pedido da parte foi contemplado com a redução de 50% da Multa, com a adoção da Súmula 6 do CRT por parte da julgadora Singular, considerando a infração como Atraso de Recolhimento, visto que as operações eram do conhecimento prévio do Fisco e estarem registradas nos sistemas corporativos da SEFAZ/CE.

No tocante a conversão do processo em realização de perícia somos pelo indeferimento do pedido, primeiro porque os documentos comprobatórios acostado aos autos demonstram de forma inequívoca a infração; e segundo, o contribuinte não apresentou os motivos que justifiquem a conversão do processo em perícia, no caso, os pontos controversos e/ou irregularidades que julga existirem no levantamento fiscal. Por tais considerações, afasto o pedido perícia nos termos do art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014 e por força do art. 88, III do Decreto nº 32.885/18.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

No tocante a preliminar de decadência suscitada pela parte em sustentação oral pelo advogado, para o mês de janeiro de 2011, os membros do conselho entenderam pertinente o argumento, tendo vista a situação fática ora em análise enquadrar-se nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, onde o imposto é sujeito a homologação. No presente caso houve a escrituração e apuração somente de parte do imposto devido, motivo da acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS-ST.

Ante exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância de Parcial Procedência da ação fiscal, alterando a decisão sigilar somente na parte da extinção do mês de janeiro de 2011, nos termos da presente Resolução e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em parte com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, para se aplicar a penalidade decorrente de “atraso de recolhimento”.

É como voto.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

<b>ICMS/ANT</b>	<b>362.776,13</b>
<b>Multa</b>	<b>181.388,06</b>
<b>TOTAL</b>	<b>544.164,19</b>



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**03 – DECISÃO**

**Processo de Recurso Nº 1/976/2016 – Auto de Infração nº 1/201602585. RECORRENTE: EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, e tomar as seguintes deliberações: **1- Em referência ao pedido de Perícia**, resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014 e por força do art. 88, III do Decreto 32.885/18, por entenderem que as provas constantes dos autos já são suficientes para embasar o julgamento; **2- Quanto à arguição de decadência** do direito de constituição do crédito tributário relativamente ao período de janeiro de 2011, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, resolvem acatá-lo, por unanimidade de votos, tendo em vista que as Notas Fiscais foram escrituradas, sendo portanto do conhecimento do Fisco o crédito devido; **3- Quanto ao pedido de reenquadramento da multa** para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/96, acatam por unanimidade de votos, tendo em vista que o Fisco tinha pleno conhecimento do ICMS devido, já que as Notas Fiscais encontram-se escrituradas pelo contribuinte; **4- No mérito**, resolvem, por unanimidade de votos, reformar a decisão proferida pela 1ª Instância, que julgou parcialmente procedente a presente autuação, em razão do reenquadrando da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade aplicada, de falta de recolhimento do imposto (art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96), para atraso de recolhimento do imposto (art. 123, I, “d”, da mesma lei) conforme a Súmula 06 do CRT e do reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário relativamente ao período de janeiro de 2011, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Conforme o voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em parte com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, para se aplicar a penalidade decorrente de “atraso de recolhimento”. Presente, para proceder sustentação oral das razões do



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

recurso o representante legal da recorrente Dr. Weber Busgaib Gonçalves.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 16 de Março de 2020.

**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

**Lúcio Flávio Alves**  
**CONSELHEIRO**

**Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto**  
**CONSELHEIRA**

**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**André Gustavo Carreiro Pereira**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**Ricardo Ferreira Valente Filho**  
**CONSELHEIRO**

**José Diego Martins Oliveira e Silva**  
**CONSELHEIRO**

**Felipe Augusto Araujo Muniz**  
**CONSELHEIRO**